

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE DOURADOS - MS**

Processo nº 0801129-54.2024.8.12.0002

**CRISTIAN HOLZ E OUTROS** ("**GRUPO VHCG**"), devidamente qualificados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, por seus advogados, em atenção a r. decisão de fls. 1.107/1.108 e com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, apresentar sua emenda à petição inicial, nos termos abaixo delineados:

1. Por meio do r. despacho de fls. 1.107/1.108, V. Exa. determinou que os REQUERENTES emendassem a inicial **(i)** "*com o fito de incluir Cristian Holz, pessoa física, no polo ativo da presente demanda (...)*" e **(ii)** apresentar alguns documentos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

**ITEM I. CRISTIAN HOLZ**

*l) Intime-se a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial com o fito de incluir Cristian Holz, pessoa física, no polo ativo da presente demanda, certo que é produtor rural e dada a impossibilidade de distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual, necessária sua integração no polo ativo*

2. Em relação à inclusão de CRISTIAN HOLZ, as REQUERENTES esclarecem que CRISTIAN HOLZ já integra o polo ativo do pedido de Recuperação Judicial na qualidade de empresário individual, sendo certo que o empresário individual **não tem personalidade jurídica distinta da pessoa física** e assume todo o risco da atividade empresarial em seu próprio nome e, ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, diferente do seu CPF, **não há qualquer distinção entre pessoa física em si e o empresário individual.**

3. Neste sentido, veja-se a decisão exarada pelo Ministro Herman Benjamin, que elucida de forma escorreita a figura do empresário individual:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMPRESÁRIO. REQUISITOS DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "**Com efeito, compulsando-se os documentos dos autos, verifica-se que o requerente desenvolve suas atividades adotando a formatação de empresário individual** (mov. 1.8). Note-se que não se trata de Sociedade Limitada (LTDA) ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). **Nesta formatação escolhida pelo empresário (empresário individual) a atividade é desenvolvida em nome próprio, não havendo, portanto, a criação de uma nova personalidade que passará a desenvolver a atividade empresarial. A rigor, é o próprio empresário individual, em nome próprio, com a integralidade de seu patrimônio, que responde pela atividade desenvolvida. (...) Isso implica dizer que na atividade desenvolvida por empresário individual não existe pessoa jurídica, como núcleo de imputação de responsabilidades. Apenas existe a pessoa física, que desenvolve a empresa em seu nome, sem qualquer outro núcleo de** Ademais, eventual concessão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ao empresário individual não se faz porque efetivamente existe uma pessoa jurídica

**passível de imputação de responsabilidades, mas para facilitar as próprias formalidades exigidas.** Fenômeno diverso, a sociedade empresarial, criada por contrato social, estabelece personalidade jurídica como núcleo de imputações de obrigações. (...)Tratou-se de uma atecnia, pois, considerando se tratar de empresário individual, a pessoa jurídica propriamente dita não existe. **Como não existe pessoa jurídica, não parece lícito concluir pela incorreção na designação do devedor, ou pela sua ilegitimidade passiva para responder a ação, mormente porque a suposta pessoa jurídica não se desprende do titular da atividade empresarial desenvolvida.** Pelo exposto, voto por conhecer e prover o recurso, com fito de afastar a nulidade reconhecida da Certidão de Dívida Ativa, e reconhecer a legitimidade passiva do demandado, o Sr. JOSÉ FERNANDO BETETI BARROS, para responder pelo crédito tributário. (...)

**2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.**

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que **"a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual"** (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que **"o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos"** (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ.

6. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos da CDA.

7. A revisão desse entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.669.328/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

4. Dessa forma, todo o ativo e todo o passivo de CRISTIAN HOLZ relacionado com a operação empresária, seja ele anterior ou posterior à inscrição de CRISTIAN HOLZ como empresário individual, integram a presente Recuperação Judicial.

5. A esse respeito, veja-se a decisão proferida em caso semelhante ao presente, em trâmite perante este MM. Juízo, deferindo o processamento da Recuperação Judicial de dois produtores rurais, integrantes de grupo econômico, também inscritos como empresários individuais:

Processo 0817028-32.2023.8.12.0001 – Grupo JChagas:

“2 – JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF n.º 06.813.685/0001-71; JCHAGAS AGROPECUARIA LTDA, CNPJ/MF n.º 32.969.070/0001-49; FOGO ATACADO LTDA, CNPJ/MF n.º 26.833.137/0001-10; JCHAGAS HOLDING LTDA, CNPJ/MF N.º 43.891.162/0001-70; CHF COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ/MF n.º 05.980.062/0001-20; CHF HOLDING LTDA, CNPJ/MF n.º 97.548.707/0001-79; **JOSE CHAGAS DOS SANTOS, CPF nº 112.190.921-34 e CNPJ nº 49.705.612/0001-79 e FABIO CHAGAS DA SILVA, CPF nº 899.435.111-68 e CNPJ nº 49.705.823/0001-01**, todos integrantes do Grupo JCHAGAS, ajuizaram o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lein. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. (...)

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por** JCHAGASALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF n.º 06.813.685/0001-71; JCHAGASAGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ/MF n.º 32.969.070/0001-49; FOGO ATACADOLTDA, CNPJ/MF n.º 26.833.137/0001-10; JCHAGAS HOLDING LTDA, CNPJ/MFN.º 43.891.162/0001-70; CHF COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOSLTDA, CNPJ/MF n.º 05.980.062/0001-20; CHF HOLDING LTDA, CNPJ/MF n.º 97.548.707/0001-79; **JOSE CHAGAS DOS SANTOS, CPF nº 112.190.921-34 e CNPJ nº 49.705.612/0001-79 e FABIO CHAGAS DA SILVA, CPF nº 899.435.111-68 e CNPJ nº 49.705.823/0001-01**, todos integrantes do Grupo JCHAGAS.” (fls. 1.731/1.749, proc. 0817028-32.2023.8.12.0001) (g.n.)

6. Portanto, tal item da r. decisão encontra-se integralmente cumprido.

**.ITEM II.**

**A. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELA PESSOA FÍSICA**

*a) acostar documentação afeta à inscrição estadual de Cristian Holz, certo que se qualifica como produtor rural e a empresa individual foi constituída apenas em dezembro de 2023 (f. 35-42), além de documentação para demonstrar o exercício desta atividade por si próprio e não através das demais pessoas jurídica (como nota fiscal de compra de produtos ou venda de grãos a demonstrar o exercício de fato da atividade)*

7. Em cumprimento a determinação exarada, as REQUERENTES informam que o exercício da atividade rural pela pessoa física pode ser constatado pelos Livros Caixa de 2022 e 2023 (**fls. 95/152**) e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos exercícios de 2020 (ano-calendário 2019), 2021 (ano-calendário 2020) e 2022 (ano-calendário 2021) (**fls. 153/199**).

8. À título exemplificativo, veja-se trecho da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2020 (ano-calendário 2019) (**fls. 162**):

| BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL |  | (Valores em Reais) |
|----------------------------------|--|--------------------|
| CÓDIGO                           | DISCRIMINAÇÃO  | VALOR              |
| 16                               | 01 TRATOR AGRICOLA MARCA AGRALE, MODELO BX 6180 CH, ADQUIRIDO EM 09/02/2013 CONF. N. F. NO 010.970 - MAAC TRATORES POR R\$ 200.000,00                                | 0,00               |
| 17                               | 01 CARRETA AGRICOLA GRANELEIRA MODULADA, MODELO REBOKE 14000 PLUS, ADQUIRIDA EM 20/06/2013 CONF. N. F. NO 12.543 - MAAC TRATORES POR R\$ 66.000,00                   | 0,00               |
| 17                               | 01 GRADE ARADORA INTERMEDIARIA CONTROLE REMOTO, ADQUIRIDA EM 20/06/2013 CONF. N. F. NO 12.548 - MAAC TRATORES POR R\$ 24.000,00                                      | 0,00               |
| 17                               | 01 GRADE NIVELADORA FLUTUANTE COM PNEUS, ADQUIRIDA EM 03/07/2013 DA MAAC TRATORES CONF. N. F. NO 12.694 POR R\$ 34.500,00  | 0,00               |
| 17                               | 01 PLATAFORMA DE CORTE DE MILHO MARCA JOHN DEERE, MODELO 600 15 LINHAS, ADQUIRIDA EM 19/07/2013 POR R\$ 168.900,00   | 0,00               |
| 16                               | 02 COLHEITADEIRA AGRICOLA MARCA JOHN DEERE, MODELO S 670, ADQUIRIDA EM 10/10/2014  | 0,00               |
| 17                               | PLATAFORMA DE CORTE 35 PES, MODELO FLEXER PRIME, ADQUIRIDA EM 03/04/2018 CONFORME N. F. NR. 57.126 - GTS DO BRASIL POR R\$ 184.133,00                                | 0,00               |
| 17                               | CARRETA GRANELEIRA MODELO REBOKE NINJA ADQUIRIDA EM 03/08/2018 CONFORME N. F. NR. 25.193 - TECNOMAAC - POR R\$ 155.000,00  | 0,00               |
| 17                               | PLANTADEIRA DE ARRASTO MODELO GENIUS, ANO 2017, ADQUIRIDA EM 05/04/2018 CONFORME N. F. NR. 7868 - ESTRUTURAL ZORTEA - POR R\$ 103.094,04                             | 0,00               |
| 16                               | TRATOR AGRICOLA MARCA JOHN DEERE, MODELO 7230, ANO 2019, ADQUIRIDO CONFORME N. F. NR. 26093 - NORTH GREEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EM 16/04/2019 - R\$ 440.000,00   | 440.000,00         |
| 16                               | TRATOR AGRICOLA MARCA JOHN DEERE, MODELO 5078 E, ANO 2018, ADQUIRIDO EM 14/05/2019 CONFORME N. F. NR. 26454 - NORTH GREEN COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - R\$ 115.000,00 | 115.000,00         |

| DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL |  |                        |                        | (Valores em Reais) |
|---|--|------------------------|------------------------|--------------------|
| ITEM  | DISCRIMINAÇÃO                                  | SITUAÇÃO EM 31/12/2018 | SITUAÇÃO EM 31/12/2019 |                    |
| 1   | BANCO JOHN DEERE S.A. - CONTRATO NR. 897035/13 | 16.890,00              | 0,00                   |                    |
| 2   | BANCO BRADESCO S.A. - CONTRATO NR. 0440243     | 3.600,00               | 0,00                   |                    |
| 3   | BANCO BRADESCO S.A. - CONTRATO NR. 0440245     | 9.900,00               | 0,00                   |                    |
| 4   | BANCO BRADESCO S.A. - CONTRATO NR. 0440251     | 5.175,00               | 0,00                   |                    |
| 5   | BANCO JOHN DEERE - CONTRATO NR. 1044929        | 785.620,18             | 589.215,12             |                    |
| 6   | CCPI PANTANAL DO MS - CONTRATO NR. B803312715  | 1.500.000,00           | 0,00                   |                    |
| 7   | BANCO DO BRASIL S.A. - CONTRATO NR. 040/14353  | 577.499,99             | 0,00                   |                    |
| 8   | CCPI PANTANAL DO MS - CONTRATO NR. B903320647  | 0,00                   | 1.000.000,00           |                    |
| 9   | BANCO JOHN DEERE S.A. - CONTRATO NR. 1813304   | 0,00                   | 256.666,67             |                    |
| 10  | BANCO JOHN DEERE S.A. - CONTRATO NR. 1839484   | 0,00                   | 76.666,67              |                    |

9. Da mesma forma, os Livros Caixa de 2022 e 2023:

• 2022 (fls. 136):

|       |                       |                 |                           |  |              |
|-------|-----------------------|-----------------|---------------------------|--|--------------|
| 30/08 | HERBICIDAS E INSETICI | 21599           | BUSATTO E BASTOS LTDA     | PG NF 21599 BUSATTO E BASTOS LTDA - COMP | 33.396,00 D  |
| 30/08 | ADUBOS E FERTILIZANTE | 6631            | VASCONCELLOS BIODIVERSIDA | PG BOL. 6631 VASCONCELLOS BIODIVERSIDADE | 71.381,31 D  |
| 30/08 | HERBICIDAS E INSETICI | 70201           | CIARAMA INSUMOS LTDA      | PG BOL. 70201 CIARAMA INSUMOS LTDA - COM | 31.340,00 D  |
| 30/08 | HERBICIDAS E INSETICI | 21598           | BUSATTO E BASTOS LTDA     | PG NF 21598 BUSATTO E BASTOS LTDA - COMP | 46.046,00 D  |
| 30/08 | HERBICIDAS E INSETICI | 21647           | BUSATTO E BASTOS LTDA     | PG NF 21647 BUSATTO E BASTOS LTDA - COMP | 25.300,00 D  |
| 30/08 | HERBICIDAS E INSETICI | 70202           | CIARAMA INSUMOS LTDA      | PG BOL. 70202 CIARAMA INSUMOS LTDA - COM | 39.660,00 D  |
| 30/08 | ADUBOS E FERTILIZANTE | 6632            | VASCONCELLOS BIODIVERSIDA | PG BOL. 6632 VASCONCELLOS BIODIVERSIDADE | 71.131,41 D  |
| 30/08 | TRATORES (16)         | 4471            | TECNOESTE MAQUINAS E EQUI | PG SALDO NF 4471 TECNOESTE MAQUINAS E EQ | 441.000,00 D |
| 30/08 | BANCO VOLVO (BRASIL)  | 871917          | BANCO VOLVO (BRASIL) S.A  | LIBERAÇÃO CTR 871917 BCO VOLVO BRASIL S/ | 441.000,00 C |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000300 | AMAGGI EXPORTACAO E IMPOR | VALOR REF. A 70% A VENDA DE SOJA EM GRÃO | 22.260,00 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000401 | AMAGGI EXPORTACAO E IMPOR | VALOR REF. A 70% VENDA DE SOJA EM GRÃOS  | 22.400,00 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000402 | AMAGGI EXPORTACAO E IMPOR | VALOR REF. A 70% A VENDA DE SOJA EM GRÃO | 22.260,00 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000488 | GIRAGESTAO INTEGRADA DE R | VALOR REF. A 70% VENDA DE SOJA EM GRÃOS  | 50.541,12 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000489 | GIRAGESTAO INTEGRADA DE R | VALOR REF. A 70% VENDA DE SOJA EM GRÃOS  | 50.541,12 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000490 | GIRAGESTAO INTEGRADA DE R | VALOR REF. A 70% VENDA DE SOJA EM GRÃOS  | 50.541,12 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000491 | GIRAGESTAO INTEGRADA DE R | VALOR REF. A 70% VENDA DE SOJA EM GRÃOS  | 50.541,12 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000492 | GIRAGESTAO INTEGRADA DE R | VALOR REF. A 70% VENDA DE SOJA EM GRÃOS  | 50.541,12 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000493 | GIRAGESTAO INTEGRADA DE R | VALOR REF. A 70% VENDA DE SOJA EM GRÃOS  | 50.541,12 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000494 | GIRAGESTAO INTEGRADA DE R | VALOR REF. A 70% VENDA DE SOJA EM GRÃOS  | 50.541,12 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000495 | GIRAGESTAO INTEGRADA DE R | VALOR REF. A 70% VENDA DE SOJA EM GRÃOS  | 78.970,50 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000496 | GIRAGESTAO INTEGRADA DE R | VALOR REF. A 70% VENDA DE SOJA EM GRÃOS  | 78.970,50 C  |
| 30/08 | VENDAS DE SOJA        | 000000000000497 | GIRAGESTAO INTEGRADA DE R | VALOR REF. A 70% VENDA DE SOJA EM GRÃOS  | 78.970,50 C  |

• 2023 (fls. 99):

|       |                       |        |                           |  |              |
|-------|-----------------------|--------|---------------------------|--|--------------|
| 08/03 | TRATORES-CARRETAS-MAQ | 746    | MM MAQUINAS E EQUIPAMENTO | Ref. Docto: 746 MM MAQUINAS E EQUIPAMENT | 68.000,00 D  |
| 08/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 7810   | PORTAL PNEUS E ACESSORIOS | Ref. Docto: 7810 PORTAL PNEUS E ACESSORI | 1.992,00 D   |
| 08/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 40962  | CIARAMA MAQUINAS LTDA     | Ref. Docto: 40962 CIARAMA MAQUINAS LTDA  | 6.959,13 D   |
| 08/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 41247  | MAAC TRATORES PECAS IMPL  | Ref. Docto: 41247 MAAC TRATORES PECAS IM | 141,00 D     |
| 09/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 20570  | DIMAG CAMPOTRAT MAQUINAS  | Ref. Docto: 20570 DIMAG CAMPOTRAT MAQUIN | 380.000,00 D |
| 09/03 | VENDA DE SOJA         | 7106   | NOVA PRATA COMERCIO DE GR | Ref. Docto: 7106 NOVA PRATA COMERCIO DE  | 912.631,08 C |
| 09/03 | MANUTENÇÃO DE VEICULO | 7750   | BRASPECAS LTDA            | Ref. Docto: 7750 BRASPECAS LTDA          | 531,90 D     |
| 09/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 12822  | LAVORACO PECAS AGRICOLAS  | Ref. Docto: 12822 LAVORACO PECAS AGRICOL | 133,00 D     |
| 09/03 | HERBICIDAS E INSETICI | 318296 | COMID MAQUINAS LTDA       | Ref. Docto: 318296 COMID MAQUINAS LTDA   | 1.976,46 D   |
| 09/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 47759  | CIARAMA MAQUINAS LTDA     | Ref. Docto: 47759 CIARAMA MAQUINAS LTDA  | 3.572,56 D   |
| 10/03 | VENDA DE SOJA         | 69165  | LAR COOPERATIVA AGROINDUS | Ref. Docto: 69165 LAR COOPERATIVA AGROIN | 664.023,17 C |
| 10/03 | VENDA DE SOJA         | 69166  | LAR COOPERATIVA AGROINDUS | Ref. Docto: 69166 LAR COOPERATIVA AGROIN | 506.411,57 C |
| 10/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 92298  | SOLDAMAQ COMERCIO DE FERR | Ref. Docto: 92298 SOLDAMAQ COMERCIO DE F | 1.847,97 D   |
| 10/03 | COMBUSTIVEIS E LUBRIF | 3995   | ANF COMBUSTIVEIS E COMERC | Ref. Docto: 3995 ANF COMBUSTIVEIS E COME | 13.500,00 D  |
| 10/03 | TRATORES-CARRETAS-MAQ | 15547  | ESTRUTURAL ZORTEA INDUSTR | Ref. Docto: 15547 ESTRUTURAL ZORTEA INDU | 18.000,00 D  |
| 10/03 | CONSERVAÇÃO DE IMOVEI | 668283 | BRASMOL COM. SERV. IMP. E | Ref. Docto: 668283 BRASMOL COM. SERV. IM | 147,70 D     |
| 10/03 | VENDA DE SOJA         | 32840  | ADM DO BRASIL LTDA        | Ref. Docto: 32840 ADM DO BRASIL LTDA     | 99.568,11 C  |
| 10/03 | COMPLEMENTAÇÃO DE VAL |        | MARÇO                     |  | 326.950,00 C |
| 10/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 12310  | LAVORACO PECAS AGRICOLAS  | Ref. Docto: 12310 LAVORACO PECAS AGRICOL | 7.411,00 D   |
| 10/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 167783 | COMAGRAN NAVIRAI PRO AGRO | Ref. Docto: 167783 COMAGRAN NAVIRAI PRO  | 1.271,00 D   |
| 10/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 167784 | COMAGRAN NAVIRAI PRO AGRO | Ref. Docto: 167784 COMAGRAN NAVIRAI PRO  | 8.813,33 D   |
| 11/03 | CONSERVAÇÃO DE IMOVEI | 668409 | BRASMOL COM. SERV. IMP. E | Ref. Docto: 668409 BRASMOL COM. SERV. IM | 1.414,30 D   |
| 11/03 | VENDA DE SOJA         | 32883  | ADM DO BRASIL LTDA        | Ref. Docto: 32883 ADM DO BRASIL LTDA     | 126.613,91 C |
| 12/03 | VENDA DE SOJA         | 32902  | ADM DO BRASIL LTDA        | Ref. Docto: 32902 ADM DO BRASIL LTDA     | 126.909,30 C |
| 12/03 | VENDA DE SOJA         | 32910  | ADM DO BRASIL LTDA        | Ref. Docto: 32910 ADM DO BRASIL LTDA     | 112.538,17 C |
| 12/03 | VENDA DE SOJA         | 32924  | ADM DO BRASIL LTDA        | Ref. Docto: 32924 ADM DO BRASIL LTDA     | 89.438,13 C  |
| 12/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 41133  | CIARAMA MAQUINAS LTDA     | Ref. Docto: 41133 CIARAMA MAQUINAS LTDA  | 30,00 D      |
| 12/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 7413   | AGRICASE EQUIPAMENTOS AGR | Ref. Docto: 7413 AGRICASE EQUIPAMENTOS A | 2.644,31 D   |
| 12/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 7415   | AGRICASE EQUIPAMENTOS AGR | Ref. Docto: 7415 AGRICASE EQUIPAMENTOS A | 1.041,00 D   |
| 12/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 7418   | AGRICASE EQUIPAMENTOS AGR | Ref. Docto: 7418 AGRICASE EQUIPAMENTOS A | 1.041,00 D   |
| 12/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 167470 | COMAGRAN NAVIRAI PRO AGRO | Ref. Docto: 167470 COMAGRAN NAVIRAI PRO  | 2.356,00 D   |
| 13/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 3589   | MEGA MAQUINA CONSULTORIA  | Ref. Docto: 3589 MEGA MAQUINA CONSULTORI | 2.242,90 D   |
| 13/03 | VENDA DE SOJA         | 32944  | ADM DO BRASIL LTDA        | Ref. Docto: 32944 ADM DO BRASIL LTDA     | 92.367,64 C  |
| 13/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 41303  | MAAC TRATORES PECAS IMPL  | Ref. Docto: 41303 MAAC TRATORES PECAS IM | 4.712,41 D   |
| 13/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 69376  | 3A MAQUINAS E TRANSPORTES | Ref. Docto: 69376 3A MAQUINAS E TRANSPOR | 243,99 D     |
| 14/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 56404  | VALDIR AUTO PECAS LTDA -  | Ref. Docto: 56404 VALDIR AUTO PECAS LTDA | 54,00 D      |
| 14/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 40276  | CIARAMA MAQUINAS LTDA     | Ref. Docto: 40276 CIARAMA MAQUINAS LTDA  | 2.138,17 D   |
| 14/03 | MANUTENÇÃO DE MAQUINA | 12398  | LAVORACO PECAS AGRICOLAS  | Ref. Docto: 12398 LAVORACO PECAS AGRICOL | 1.630,00 D   |
| 15/03 | HERBICIDAS E INSETICI | 387    | ROMA COM DE INS E REP E A | Ref. Docto: 387 ROMA COM DE INS E REP E  | 6.080,00 D   |
| 15/03 | HERBICIDAS E INSETICI | 388    | ROMA COM DE INS E REP E A | Ref. Docto: 388 ROMA COM DE INS E REP E  | 6.080,00 D   |
| 15/03 | HERBICIDAS E INSETICI | 369    | ROMA COM DE INS E REP E A | Ref. Docto: 369 ROMA COM DE INS E REP E  | 7.160,00 D   |

10. Em complemento, o GRUPO VHCG reitera que a documentação afeta à **inscrição estadual de CRISTIAN HOLZ** foi devidamente apresentada às **fls. 35/43**.

11. Portanto, os documentos de **fls. 35/43** e **fls. 95/152** demonstram, de forma clara, que o REQUERENTE CRISTIAN HOLZ é produtor rural há mais de 2 anos – agora registrado como empresário em cumprimento ao comando legal – e **exerce de fato tal atividade, por si próprio, não através das pessoas jurídicas**.

B. **OBRIGAÇÕES CONTRATADAS POR CADA UMA DAS EMPRESAS E PELO PRODUTOR RURAL**

*b) especificar na exordial as obrigações contratadas por cada uma das empresas e do produtor rural, especialmente a natureza e valores de cada operação (art. 69-G, §1º, da Lei n.º 11.101/2005);*

12. O GRUPO VHCG informa que as obrigações contratadas por cada uma das empresas e pelo produtor rural estão detalhadas na lista de credores apresentada às **fls. 373/379**, na qual foi indicado de forma individual (i) o devedor principal da obrigação (coluna “devedor”), (ii) a natureza e (iii) os valores devidos atualizados de cada operação.



C. **RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE E NEGÓCIOS JURÍDICOS  
CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O ART. 49, § 3º DA LRF**

*c) apresentar a "relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3,º do artigo 49 da Lei de Falências" (art. 51, inciso XI, da Lei n.º 11.101/2005), esclarecer também se estão em mora com o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, com juntada de cópias dos respectivos instrumentos de contrato;*

13. As REQUERENTES informam que, em cumprimento ao quanto disposto no art. 51, inciso X da LRF, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante pode ser encontrada às **fls. 546/549**.

14. Em cumprimento à determinação deste MM. Juízo, as REQUERENTES informam que as cópias dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, § 3º da LRF podem ser encontrados às **fls. 550/956**, além de relacionados às **fls. 1.063**.

15. Em adição, para facilitar a consulta, o GRUPO VHCG apresenta novamente a planilha de fls. 1.063, agora com o indicativo da localização exata de cada contrato já constante dos autos (**doc. 1**).

16. Não obstante, as REQUERENTES verificaram que, por um lapso, 3 (três) instrumentos deixaram de integrar a documentação de **fls. 550/956**, e estão devidamente indicados na planilha ora apresentada. As REQUERENTES informam que já diligenciaram para obter as respectivas cópias, que serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Por fim, o GRUPO VCHG informa que **está em mora com o cumprimento das obrigações extraconcursais**, considerando a crise econômico-financeira que mencionada na petição inicial. No entanto, as REQUERENTES já diligenciaram (e continuam diligenciando) perante esses credores para renegociar e equalizar estes pagamentos, para o que a concessão dessa recuperação judicial e o início do *stay period* é fundamental, tendo em vista que o soerguimento das devedoras e reestruturação de seu passivo deverá ser feito de forma global.

18. Por estas razões, o GRUPO VHCG reitera o cumprimento da obrigação prevista no art. 51, inciso XI da LRF.

D. **MAQUINÁRIOS ESSENCIAIS PARA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES**

*d) indicar de forma pormenorizada quais maquinários são essenciais para continuidade de suas atividades, com comprovação da essencialidade;*

19. Pois bem. Os bens objeto de garantia dos contratos indicados às **fls. 1.063** são primordiais às atividades desenvolvidas pelo GRUPO VHCG, uma vez que se tratam de veículos e equipamentos **utilizados diariamente na atividade** agrícola desempenhada pelos REQUERENTES: pulverizador, trator agrícola, colheitadeira, carreta transportadora, distribuidor de fertilizantes, pá carregadeira etc., conforme se extrai da relação ora apresentada (**doc. 2**).

20. Reitere-se que a essencialidade dos veículos e equipamentos se dá justamente porque, sem isso, **não há como se cogitar o cultivo de grãos, inviabilizando o processo de reestruturação**.

21. É certo, Exa., que caso esses bens não sejam declarados essenciais, a sua retomada pelos credores causará prejuízo irrefutável e irreversível à saúde financeira do GRUPO VHCG, podendo levá-lo à falência.

22. Por estas razões, reitera-se o pedido liminar formulado na exordial, a fim de que seja declarada a essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária dos contratos indicados às fls. 1.063 e na planilha ora apresentada, nos exatos termos do §3º, art. 49 da LRF.

#### E. RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL

*e) apresentar também de "relatório detalhado do passivo fiscal" de cada requerente, com indicação exata dos valores e ente federativo credor, pois não servem os resumos genéricos (f. 545);*

23. AS REQUERENTES informam que as certidões apresentadas às [fls. 534/537](#) e [fls. 539/544](#) foram emitidas no site da Receita Federal do Brasil e contêm a relação detalhada dos tributos federais de todas as REQUERENTES.

24. Em relação aos débitos estaduais e municipais de CRISTIAN HOLZ, requer-se a juntada das certidões negativas de débitos ([docs. 3/4](#)).

25. Em relação à VHCG PARTICIPAÇÕES, requer-se a juntada da certidão de certidão negativa de débitos estaduais ([doc. 5](#)) e da certidão de débitos municipais emitida pelo município de Sidrolândia ([doc. 6](#)).

26. Em relação à VHCG AGRO EXPLORAÇÃO, o boleto juntado às [fls. 538](#) contém a indicação do ente federativo credor, qual seja, o Município de Dourados, bem como a competência do tributo (2024) (ressalte-se que o débito ainda não está vencido). A VHCG AGRO EXPLORAÇÃO não possui débitos estaduais ([doc. 7](#)). Adicionalmente, a VHCG AGRO EXPLORAÇÃO apresenta a certidão negativa de débitos inscritos na Dívida Ativa emitida pela Prefeitura Municipal de Dourados ([doc. 8](#)).

27. Por fim, em relação aos débitos fiscais estaduais e municipais da MM MÁQUINAS, requer-se a juntada das certidões emitidas pela Secretaria do Estado de Roraima (**doc. 9**) e pela Prefeitura Municipal de Boa Vista (**doc. 10**).

28. Cumprido, portanto, o inciso X do art. 51 da LRF, conforme demonstra a planilha que consolida todos os débitos (**doc. 11**).

#### F. AÇÕES JUDICIAIS.

*f) mencionar o valor reclamado ou da condenação experimentada em cada uma das ações ou execuções indicadas na exordial;*

29. As REQUERENTES informam que, em cumprimento ao quanto disposto no art. 51, inciso IX da LRF, a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, está acostada às **fls. 441/532**.

#### G. RELAÇÃO DE EMPREGADOS E LISTA DE CREDORES INDIVIDUALIZADA

*g) demonstrar a relação de empregados de todas as empresas do grupo econômico e não apenas da pessoa física (f. 381), além do valor total e atualizado das dívidas sujeitas à recuperação judicial e extraconcursais, natureza/contratos, vencimentos e respectivos credores, em separado e de cada uma das autoras, sem ser em conjunto como feito às f. 373- 9 (Art. 69-G, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), sob pena de indeferimento da inicial.*

30. O GRUPO VHCG informa que a relação de empregados foi apresentada às **fls. 381**. Ademais, conforme indicado na petição inicial (fls. 17), **apenas CRISTIAN HOLZ possui funcionários ativos.**

31. AS REQUERENTES informam que a lista de credores apresentada às **fls. 373/379** está devidamente individualizada, isto é, é possível verificar facilmente o devedor principal da obrigação, conforme indicado na coluna “devedor”.

32. Inobstante, em atenção ao quanto determinado, requer-se a juntada da **lista de credores individualizada por devedor (doc. 12)**.

33. Cumprido, portanto, o inciso III do art. 51 da LRF.

### III.

#### ITEM II “CAPUT”

#### CAPACIDADE ECONÔMICA E POSSIBILIDADE DE SOERGUIMENTO

*II) Deverá também, no mesmo prazo acima, comprovar o exercício da atividade rural pela pessoa física há mais de dois anos, da capacidade econômica de cada um e possibilidade de soerguimento...*

34. Já tendo sido acima demonstrado, inclusive pela documentação ora juntada, o exercício regular das atividades empresárias por todas as REQUERENTES (de forma individual e coletiva), é relevante destacar que igualmente está demonstrado, **não pairando qualquer dúvida**, a capacidade econômica e inegável possibilidade de soerguimento das REQUERENTES.

35. Conforme exposto na exordial, o plantio de grãos no Mato Grosso do Sul e em Roraima atingiu 10.000 hectares, distribuídos entre propriedades de titularidade do GRUPO VHCG e terras arrendadas.

36. A expectativa é que a safra de 2024/2025 atinja aproximadamente 400.000 sacas de grãos entre milho e soja, cultivados em mais de 5800 hectares distribuídos entre os estados de Mato Grosso do Sul e Roraima, conforme projeção de fluxo de caixa apresentado às fls. 371/372.

37. Insta destacar que o deferimento do processamento da recuperação judicial para todas as REQUERENTES é essencial, pois, embora a atividade rural seja exercida majoritariamente por CRISTIAN HOLZ, as demais empresas possuem patrimônio (móvel e imóvel) que integrará a recuperação judicial, podendo, inclusive, ser alienado e/ou onerado para geração de liquidez e pagamento dos credores.

38. Do contrário, o pagamento dos credores de CRISTIAN HOLZ seria feito apenas única e exclusivamente com o fluxo de caixa corriqueiro de CRISTIAN HOLZ, enquanto os credores das demais devedoras perseguiriam de forma autônoma e privilegiada – o que atenta contra o princípio da *par conditio creditorum* – todo o patrimônio das pessoas jurídicas que compõem o grupo. Sempre lembrando que, quase na totalidade, são dívidas cruzadas, tendo o proprietário rural como devedor e as demais empresas como garantidores e vice-versa.

39. Ora, sem as fazendas utilizadas para plantação, CRISTIAN HOLZ não conseguiria sequer cultivar os grãos que garantiriam o pagamento de seus credores, nem estes últimos estariam devidamente garantidos pelos bens que efetivamente integram o exercício da atividade empresarial e, portanto, a universalidade dos bens que constituem o referido estabelecimento comercial. Seria uma “bola de neve” em prejuízo e desfavor da coletividade de credores.

40. Na realidade, o pleito conjunto de todo o grupo econômico maximiza a capacidade de pagamento dos credores, além das chances de preservação e soerguimento da atividade empresária em questão (art. 47 da LFR).

.IV.

**PEDIDOS**

41. Diante do exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais **e estando em termos a documentação exigida**, as REQUERENTES reiteram, em **caráter de urgência**, os pedidos formulados na petição inicial de fls. 1/30.

Nesses termos,  
Pedem deferimento.

Dourados, 19 de fevereiro de 2024.

**Thalita Almeida**

OAB/RJ 172.727

**Thomaz Luiz Sant' Ana**

OAB/SP 235.250

**Maria Fabiana S. D. Sant' Ana**

OAB/SP 247.479

**Andressa Kassardjian Codjaian**

OAB/SP 344.710

**Fabrcia de Barros Bomfim**

OAB/RJ 215.332